

Registro: 2025.0000074532

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003233-08.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº: 2043** 

APEL.: Nº: 1003233-08.2024.8.26.0564

FORO: Foro de São Bernardo do Campo

**APTE.: Francisco Ferreira de Souza** 

APDO.: Banco Santander (Brasil) S/A

CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional de contrato – Determinação para que o autor comprovasse que faz jus à assistência judiciária gratuita – Descumprimento da diligência – Não comprovação e tampouco recolhimento das custas de ingresso – Indeferimento da inicial – Extinção mantida - Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 55/56, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial, julgando extinta a ação revisional com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz o apelante que encartou em sua exordial todos os documentos necessários para a propositura da ação. Pondera que o seu direito de ação está sendo cerceado e que o ônus da prova deve ser invertido, a fim de que a instituição financeira acoste o contrato impugnado. Pugna pela reforma do *decisum*, com a consequente reabertura de prazo para a juntada de novos documentos.

Recurso tempestivo, não contrariado e isento de preparo.

É o relatório.



As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

Em primeiro lugar, da análise dos documentos de fls. 82/124, juntados após a prolação da r. sentença recorrida, que incluem as declarações de imposto de renda referentes aos anos de 2023, 2022 e 2021, bem como o extrato de sua conta bancária, verifica-se que a situação financeira do apelante demonstra insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e demais despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento. Dessa forma, restam preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse da justiça gratuita, **nesta fase recursal**, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pois bem, a r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo pelo indeferimento da petição inicial, impondose sua manutenção, pois conforme observou a d. Magistrada:

"Conforme se observa de pp. retro, foi determinado que a parte autora emendasse sua petição inicial, trazendo aos autos a documentação pertinente para análise do pedido da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais devidas.

Tendo em vista a inércia da parte autora em atender aquilo determinado, não juntando aos autos a documentação pertinente para análise do pedido de justiça gratuita, tampouco recolhendo as custas processuais devidas, limitando-se a juntar o extrato dos pagamentos efetuados pelo INSS, e deixando de juntar demais documentos apontados a fls. 37/38, INDEFIRO a gratuidade, e considerando inclusive que o autor não juntou o contrato supracitado em exordial



(n° 200759624), INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo (CPC, art. 485, I)".

Na hipótese, verifica-se que determinou expressamente o MM. Juízo "a quo" (fls. 37/38):

"Deverá a parte autora emendar a petição inicial, providenciando o seguinte:

(x) em relação ao pedido de Justiça Gratuita, observo que o artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte demandante deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge/companheiro (se o caso);



- b) certidão do Bacen indicando suas contas bancárias ("cadastro de clientes do sistema financeiro" ou "CSS", devendo-se conferir mais informações na página sobre "Registrato" no site do Bacen);
- c) histórico dos últimos três meses de todas suas contas bancárias ativas indicadas no CSS, bem como de eventual cônjuge e de empresa (se o caso);
- d) cópia dos extratos de cartão de crédito, de eventual cônjuge/companheiro, bem como de sua empresa (se o caso), também dos últimos três meses;
- e) cópia das três últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, de eventual cônjuge/companheiro, bem como de sua empresa (se o caso).

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Ressalto que não obstante eventualmente o cônjuge/companheiro não figure no polo ativo, certo é que compõe a entidade familiar, sendo que os seus ganhos e despesas deverão ser verificados para análise da propalada pobreza alegada.

Alerto que a ausência de juntada injustificada de qualquer um dos documentos ensejará o indeferimento do pedido formulado.

(x) juntar o contrato supracitado em exordial ( $n^{\circ}$  200759624).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 321, par. único)".



Manifestou-se, então, o apelante, requerendo a dilação do prazo (fls. 41/42), pleito esse atendido pela r. decisão de fl. 43, que concedeu 15 dias para a juntada dos documentos requisitados acima.

Ato contínuo, o apelante acostou, tão somente, o "Histórico de Créditos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS" às fls. 47/50, documento esse nem sequer solicitado pelo D. Juízo "a quo" e, pleiteou, novamente, a dilação do prazo.

Na sequência, o MM. Juízo concedeu a dilação pelo prazo improrrogável de 10 dias, alertando que na hipótese de silêncio do apelante o processo seria extinto (fl. 51).

A referida decisão foi publicada em 12 de abril de 2024, conforme certidão de fls. 52/53, logo o prazo para resposta se encerraria em 26 de abril de 2024. Ocorre que o apelante não compareceu aos autos nesse ínterim, deixando, então, transcorrer o prazo *in albis*, o que fora certificado pela certidão de fls. 54.

Dessa forma, acertadamente, em 02 de maio de 2024, o MM. Juízo "a quo" proferiu a r. sentença de fls. 55/56, extinguindo o processo com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, resta prejudicada a análise do pleito de inversão do



ônus da prova para que a instituição financeira encarte o contrato impugnado aos autos, porquanto o apelante sequer cumpriu seu ônus de encartar a documentação necessária para análise do seu pedido de justiça gratuita.

Em síntese, descumprida a ordem de apresentação da documentação pertinente para apreciação do pleito de assistência judiciária gratuita, era mesmo de rigor o decreto de indeferimento da inicial ante a ausência de pressupostos processuais de validade para a constituição do processo.

#### Nesse sentido:

"Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais - Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil - Assistência judiciária gratuita - Cabimento, em princípio, da concessão do benefício, desde que evidenciada a necessidade da obtenção do favor legal - Hipótese não configurada no caso - Autora que não cumpriu a determinação de juntada de documentos para comprovar a hipossuficiência financeira – Beneficio que não comporta ser concedido - Condenação em custas processuais - Não aperfeiçoada a relação processual, incabível a determinação de recolhimento – Sentença reformada apenas neste aspecto – Recurso da autora provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1068564-68.2024.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14<sup>a</sup> Câmara de Direito



Privado; Foro Central Cível - 27<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

"PETIÇÃO INICIAL - DETERMINAÇÃO DE **ATENDIMENTO** NÃO. EMENDA. SEM RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS EM PRAZO DETERMINADO – INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DE **PEDIDO DESSA NATUREZA** INDEFERIMENTO -TAXA JUDICIÁRIA *RECOLHIMENTO* DEVIDO. *INDEPENDENTEMENTE* DE**EVENTUAL** CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - FATO GERADOR DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NATUREZA FORENSE DEVIDA PELAS PARTES AO ESTADO - LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003, ARTIGOS 1º, 2º E 4º, INCISO I – RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA QUE TEM NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE TAXA, CUJA INSTITUIÇÃO, MAJORAÇÃO OU EXCLUSÃO ESTÁ VINCULADA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - RECURSO IMPROVIDO". (TJSP; Apelação 1017627-70.2024.8.26.0224; Cível Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)



Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Não tendo havido condenação do apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais pelo juízo de origem, descabe, nesta sede, a majoração a que se refere o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.



Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

# PEDRO FERRONATO

Relator